



Sua denúncia foi registrada com sucesso sob o **protocolo de nº** .  
No MPT, ela será processada como **Notícia de Fato (NF)**. Anote os dados da notícia de fato gerada:

**NF 004985.2020.03.000/4**

Para consultar informações sobre a tramitação da denúncia no Ministério Público do Trabalho, acesse o **portal da Procuradoria Regional do Trabalho**. Você poderá também utilizar o serviço de peticionamento eletrônico, acessível no portal ou diretamente no endereço: <https://peticionamento.prt3.mpt.mp.br/>

SUD - Versão: 5.1

Excelentíssimo (a) Senhor (a) Procurador (a) Regional do Trabalho  
Procuradoria do Trabalho em Belo Horizonte  
**Ministério Público do Trabalho em Minas Gerais**  
Belo Horizonte - MG

**URGÊNCIA: retorno de atividades presenciais em 07/01/2021.**  
**Descumprimento das normas trabalhistas relativas à higiene, segurança e saúde dos trabalhadores**

Ementa: Constitucional. Trabalhista. Servidor Público. Trabalhadores. Condições de Trabalho. Retorno de atividades presenciais com alto risco de contágio de Covid-19. Retorno sem estudos técnicos. Violação aos direitos do trabalhador.

**SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS – SITRAEMG**, inscrito no CNPJ n. 25.573.338/0001-63, domiciliado à Rua Euclides da Cunha, n. 14, bairro prado, em Belo Horizonte/MG, CEP 30411-170, endereço eletrônico <juridico@sitraemg.org.br>, por seus procuradores regularmente constituídos (mandato anexo), que recebem intimações e notificações em Brasília-DF, no SAUS, Quadra 5, Bloco N, salas 212 a 217, Edifício OAB, CEP 70.070-913, telefone (61) 3223-0552, endereço eletrônico <publica@servidor.adv.br>, com suporte nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição da República, e no artigo 6º, VII, alíneas c e d, da Lei Complementar nº 75/1993, oferece **REPRESENTAÇÃO**, conforme fatos e fundamentos seguintes.

**1. FATOS E LEGITIMIDADE**

O requerente é entidade sindical que congrega servidores do Poder Judiciário Federal no Estado de Minas Gerais (estatuto anexo) e apresenta esta representação em razão da decisão de retorno das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais sem a observância às normas trabalhistas relativas à **higiene, segurança e saúde dos trabalhadores**.

Isso porque, em que pese o caótico cenário pandêmico que se perpassa, com o demasiado aumento dos casos de Covid-19 e, por consequência, das ocupações de leitos e mortes causadas pela doença, o Tribunal optou por avançar nas fases de retorno presencial das atividades. Além do retorno já acentuar o risco de

contágio dos trabalhadores, violando-se a imperiosa precaução necessária para se preservar a saúde e vida dos envolvidos, não há a comprovação dos critérios técnicos que deram suporte à decisão de retorno.

Por meio da Portaria Conjunta nº 120/2020-PRE, institui-se o plano de retorno gradual ao trabalho presencial no âmbito da Justiça Eleitoral de Minas Gerais. Com isso, estabeleceram-se 5 (cinco) etapas de retorno, sendo que, a partir da 4ª - a qual os servidores se submetem atualmente -, há predominância do trabalho presencial, conforme se depreende do ato:

## CAPÍTULO II DO RETORNO AO TRABALHO PRESENCIAL

Art. 5º Para o retorno gradual e progressivo ao trabalho presencial, serão consideradas as seguintes etapas:

I – **1ª etapa**, em andamento: abrange servidores que já retornaram ao trabalho presencial e os que estão retornando paulatinamente, por conta do tipo de atividade desempenhada;

II – **2ª etapa – 1ª fase**: retorno ao trabalho dos servidores ocupantes de cargos comissionados (CJ), **a partir de 10 de agosto**;

III – **2ª etapa – 2ª fase**: retorno ao trabalho de, pelo menos, detentores de função comissionada FC-06 e FC-05, a partir de 17 de agosto;

IV – **3ª etapa**: retorno ao trabalho dos demais detentores de função comissionada (FC) e mais servidores por unidade, de acordo com a necessidade do serviço, **a partir de 14 de setembro**;

V – **4ª etapa**: retorno ao trabalho dos demais servidores, observadas as medidas de segurança necessárias, **a partir de 13 de outubro**;

VI – **5ª etapa**: retorno ao amplo atendimento presencial ao público externo.

Parágrafo único. Poderá haver flexibilização das etapas discriminadas nos incisos deste artigo conforme a evolução do quadro da pandemia nos municípios, com base em monitoramento epidemiológico e mediante solicitação formal à Presidência do Tribunal. (grifou-se)

Veja-se que apenas a fase de amplo atendimento externo ainda não ocorreu, mesmo que seja possível a adoção do trabalho remoto para se evitar a transmissão do vírus aos trabalhadores e familiares, conforme se percebe do ato e das etapas anteriores:

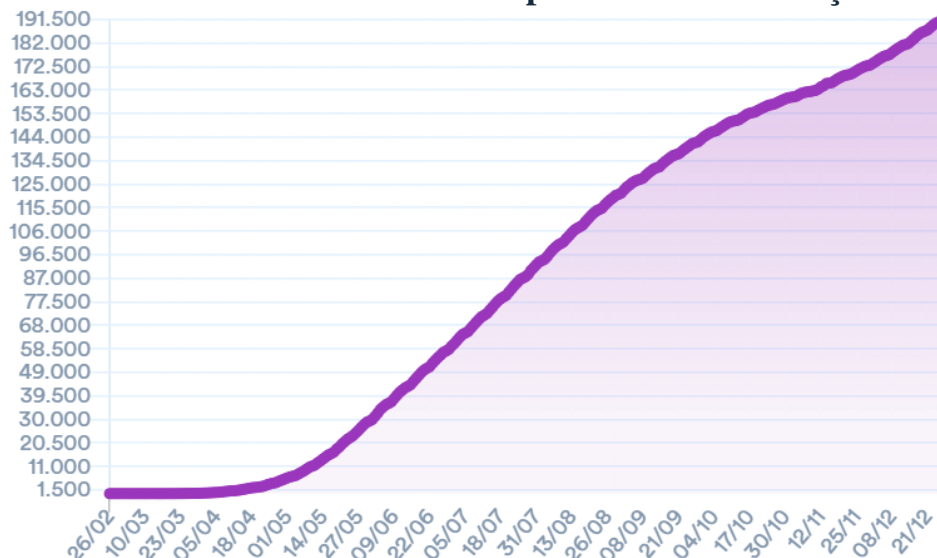
## 3. JORNADA DE TRABALHO

### 3.1 MODALIDADES DE TRABALHO

- Excepcionalmente, durante o período de restrições ao convívio social, coexistirão as modalidades de trabalho presencial e remoto.
- A transição do trabalho remoto para o trabalho presencial será gradual e obedecerá às etapas discriminadas no item VI deste Plano de Retorno.
  - A modalidade ‘trabalho remoto’ refere-se ao trabalho a distância desenvolvido no período de quarentena decorrente da covid 19, não se confundindo com o teletrabalho, que obedecerá a regulamentação própria, ainda em estudo.

Ocorre que é notório o agravamento do quadro da pandemia, com a infeliz marca de mais de 191.139 mil mortes no Brasil até a presente data, sendo que o Ministério da Saúde comprova a tendência de aumento de casos e óbitos:

### Óbitos acumulados de COVID-19 por data de notificação<sup>1</sup>



Em Minas Gerais, também se constata o agravamento da pandemia, pois o boletim epidemiológico (documentos em anexo) de 24 de dezembro de 2020 revela 5.969 novos casos confirmados nas últimas 24h e 120 novas mortes confirmadas. Isso quando, em 01 de dezembro de 2020, existiam 3.320 casos confirmados nas últimas 24h e 10 novas mortes.

Conforme divulgado em 15 de dezembro de 2020, o Estado chegou a uma média móvel de casos de Covid-19 de 4.054 (anexo). **Trata-se de um recorde, desde o início da pandemia.** Ainda, também é a primeira vez que a média supera o patamar de 4 mil, sendo que a curva de casos no Estado **está em crescimento, com alta de 38% em relação há 14 dias atrás.**<sup>2</sup>

Desse modo, percebe-se que o acompanhamento epidemiológico comprova a curva de contágio no sentido da piora da pandemia, com o elevado nível de transmissão do vírus, o que poderá se agravar nas próximas semanas, haja vista as festas de final de ano e medidas de relaxamento.

<sup>1</sup> Disponível em: <https://covid.saude.gov.br/>

<sup>2</sup> Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2020/12/15/minas-bate-recorde-de-media-movel-de-casos-de-covid-19-pelo-terceiro-dia-seguido.ghtml>

Diante desse cenário, o requerente solicitou ao TRT-MG, **em caráter de urgência**, a retomada do trabalho remoto no âmbito de toda Justiça Eleitoral em Minas Gerais. Na oportunidade, demonstrou que “há registros de colapso e ou aumento na sobrecarga e diminuição brusca de leitos nas redes de saúde em diversas cidades, tais como São João Del Rei, Governador Valadares, Itabira, inclusive em Belo Horizonte”.

Além disso, no âmbito do TRE-MG, ocorreu aumento exponencial de casos de Covid-19, haja vista **o surto que acometeu a Secretaria Judiciária do Tribunal, tudo a comprovar a impossibilidade de permanência na 4ª etapa, na qual predomina o trabalho presencial.**

Ainda que seja fato notório tal piora do quadro pandêmico, o requerente foi surpreendido com o Comunicado nº 90/2020 (anexo), pois determina que, a partir de 7 de janeiro de 2021, ocorrerá o retorno de todos os servidores de maneira presencial, excetuando apenas aqueles enquadrados no grupo de risco. Durante o atual recesso, determinou o cumprimento da jornada de 7 horas para os servidores detentores de função comissionada FC-6 e os ocupantes de cargos em comissão, sendo que **6 horas devem ser obrigatoriamente ocorrer de maneira presencial.**

Para os demais servidores, **6 horas exclusivamente em regime presencial**<sup>3</sup>, ainda que a Portaria Conjunta nº 120/2020 tenha previsto que, durante o período de retomada gradual, não haverá jornada mínima de trabalho presencial devido à possibilidade de complementação da jornada remotamente<sup>4</sup>.

Trata-se de determinação extremamente grave, visto que, nos recessos anteriores, a jornada ocorria de forma reduzida, demonstrando-se que, neste período, há redução de trabalho. Fato é que não subsistem argumentos pela necessidade de serviço a justificar a retomada presencial das atividades. Em verdade, como visto, é possível que as atividades sejam realizadas de forma remota.

---

<sup>3</sup> 2- Os servidores detentores de função comissionada, nível FC-6, e os ocupantes de cargos em comissão deverão cumprir a jornada ordinária de 7 (sete) horas diárias, com 6 (seis) horas diárias mínimas obrigatórias em trabalho presencial e poderão, excepcionalmente, complementar a jornada ordinária com, no máximo, uma hora de trabalho remoto. A jornada de trabalho remoto deverá ser registrada por meio da extranet e a jornada presencial por meio do relógio de ponto com identificação biométrica. 3- Os servidores detentores de função comissionada, níveis FC-1 a FC-3, e demais servidores, deverão cumprir a jornada ordinária de 6 (seis) horas exclusivamente em regime presencial.

<sup>4</sup> Art. 9º Durante o período de retomada gradual e até determinação em contrário, não haverá jornada mínima de trabalho presencial devido à possibilidade de complementação da jornada remotamente, observada exceção estabelecida no parágrafo único do art. 7º desta portaria conjunta.

O Tribunal tem afirmado que não há risco de aglomeração porque os trabalhadores poderão laborar entre 7h e 22h. Todavia, a própria determinação é de que se realize o trabalho "preferencialmente" à tarde, de modo que, na prática, possibilita-se que as chefias solicitem que a maioria dos servidores trabalhem neste turno, implicando em aglomeração e aumento do risco de contágio:

1- A jornada de trabalho ordinária estabelecida pela Portaria PRE-MG nº 297/2014, poderá, a partir de **7 de janeiro de 2021**, em respeito às medidas sanitárias, ser flexibilizada, no período das 7h às 22h, assegurado o funcionamento da unidade, preferencialmente com a maioria dos servidores atuando presencialmente no período da tarde. (grifou-se)

Veja-se que o requerente não se contrapõe ao retorno de atividades em si, dado que a categoria tem consciência da relevância da continuidade do serviço, mas que se mantenha da forma como foi adotado, qual seja, a retomada do **trabalho remoto no âmbito de toda Justiça Eleitoral em Minas Gerais**. Busca-se evitar a retomada presencial no auge da doença, como se comprova pelo acompanhamento epidemiológico no país e no Estado, visto que qualquer medida precisa estar fundada **em estudos técnicos que considerem a realidade de cada municipalidade**.

Com efeito, ainda que a previsão das fases de retomada presencial tenha partido da premissa de progressiva melhora do quadro pandêmico, criando-se ambiente de trabalho adequado no que diz respeito à **higiene, segurança e saúde dos trabalhadores**, considerou que a confirmação ocorria por meio do monitoramento dos dados epidemiológicos relacionados à pandemia no Estado de Minas Gerais e nos municípios-sede de cartórios eleitorais e de postos de atendimento<sup>5</sup>, **mas não é o que tem se adotado**.

Ignorando o agravamento da pandemia e sem amparo em pareceres de órgãos de saúde e de vigilância sanitária - **os quais seriam aptos a comprovar que os trabalhadores poderiam retomar de maneira presencial em todas as áreas** -, o Tribunal determina o retorno presencial dos servidores, sendo "preferencialmente com a maioria dos servidores atuando presencialmente no período da tarde", colocando em risco os trabalhadores, familiares e contribuindo para o colapso do sistema público de saúde.

A situação é grave e violadora de direitos fundamentais dos servidores substituídos, a justificar a atuação do Ministério Público do Trabalho.

---

<sup>5</sup> Portaria Conjunta nº 120/2020: Art. 13. A comissão responsável pelo plano de retomada, por meio da SAMEO, monitorará sistematicamente os dados epidemiológicos relacionados à pandemia de covid-19 no Estado de Minas Gerais e nos municípios-sede de cartórios eleitorais e de postos de atendimento.

Trata-se, portanto, da defesa de interesse ou direito coletivo<sup>6</sup> da categoria sintetizada na entidade sindical<sup>7</sup>; senão, de direitos individuais homogêneos dos servidores interessados, porque “decorrentes de origem comum”<sup>8</sup>, hipóteses que, indistintamente, alcançam legitimidade ativa extraordinária ao sindicato, porquanto pleiteia, em nome próprio, direito alheio, assim autorizado por lei (artigo 9º, III, da Lei n. 9.784, de 1999).

A exigida autorização legislada vem da Constituição da República, cujo artigo 8º, III, atribui aos sindicatos “a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas”, tal que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que “os sindicatos têm legitimidade processual para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por ele representada”<sup>9</sup>.

Logo, diante dessas flagrantes irregularidades, que prejudicam sobremaneira a garantia de condições adequadas no local de trabalho, esta entidade

---

<sup>6</sup> Em atenção ao artigo 81, parágrafo único, II, da Lei 8.078, de 1990, está-se diante de um interesse ou direito coletivo quando “todos os co-titulares dos direitos mantêm relações jurídicas ou vínculos jurídicos formais com a parte contrária, ou seja, a parte contra a qual se dirige a pretensão ou o pedido” ou em razão “de uma relação jurídica base que une os sujeitos entre si, de modo a fazer com que eles integrem grupo, classe ou categoria diferenciada de pessoas determinadas ou determináveis com interesses convergentes sobre o mesmo bem indivisível (jurídica ou faticamente), independente de manterem ou não vínculo jurídico com a parte contrária”, conforme leciona Alcides A. Munhoz da Cunha (Evolução das Ações Coletivas no Brasil. Revista de Processo, n. 77, 1995, p. 229). Pedro Lenza (Teoria Geral da Ação Civil Pública. São Paulo, RT, 2003, p. 71), explica sobre a indivisibilidade dos bens sobre os quais convergem os interesses coletivos: “Em relação aos interesses coletivos, a indivisibilidade dos bens é percebida no âmbito interno, dentre os membros do grupo, categoria ou classe de pessoas. Assim, o bem ou interesse coletivo não pode ser partilhado internamente entre as pessoas ligadas por uma relação jurídica-base ou por um vínculo jurídico; todavia externamente, o grupo, categoria ou classe de pessoas, ou seja, o ente coletivo, poderá partir o bem, exteriorizando o interesse da coletividade.”

<sup>7</sup> A possibilidade de proteção coletiva dos direitos e interesses de parte da categoria representada pela entidade de classe é afirmada na Súmula 630 do Supremo Tribunal Federal: “A entidade de classe tem legitimação para o mandado de segurança ainda quando a pretensão veiculada interesse apenas a uma parte da respectiva categoria”.

<sup>8</sup> Em atenção ao artigo 81, parágrafo único, III, da Lei 8.078, de 1990, está-se diante de direitos individuais homogêneos, quando um direito eminentemente individual foi erigido à categoria de interesses metaindividuais meramente para fins de tutela coletiva. A transindividualidade do direito individual homogêneo é legal ou artificial. Pode-se dizer “acidentalmente coletivos” os direitos individuais homogêneos, porquanto os sujeitos são perfeitamente identificados ou identificáveis e a união entre aqueles coletivamente tutelados decorrerá de uma situação fática de origem comum a todos. Pedro Lenza (Teoria Geral da Ação Civil Pública. São Paulo, RT, 2003, p. 71) entende que os interesses individuais homogêneos “*caracterizam-se por sua divisibilidade plena, na medida em que, além de serem os sujeitos determinados, não existe, por regra, qualquer vínculo jurídico ou relação jurídica-base ligando-os*”; ao passo que Ada Pellegrini Grinover (Código de Defesa do Consumidor comentado, 7. Ed., Rio de Janeiro, Forense, 1998, p. 813) posiciona-se em sentido contrário: “*Isso significa, no campo do direito processual, que, antes das liquidações e execuções individuais (...), o bem jurídico objeto de tutela ainda é tratado de forma indivisível, aplicando-se a toda a coletividade, de maneira uniforme, a sentença de procedência ou improcedência.*”

<sup>9</sup> “(...) **O Plenário do Supremo Tribunal Federal deu interpretação ao art. 8º, III, da Constituição e decidiu que os sindicatos têm legitimidade processual para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por ele representada. (...)**” (STF, Primeira Turma, AgReg-RE 197029/SP, Ministro Ricardo Lewandowski, j. 13/12/2006, DJ 16/02/2007, p. 40)

sindical, em convergência aos princípios que a regem e buscando o melhor deslinde para esta investigação, vem trazer tais fatos ao conhecimento do *Parquet*, para que adote as medidas pertinentes no âmbito dos poderes que lhe conferem a Constituição e a Lei Complementar nº 75/1993.

## **2. ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

Cabe pontuar que o caso não discute aspectos exclusivos da relação estatutária, a afastar a falsa impressão de que não se está diante de atribuições do Ministério Público do Trabalho. A questão envolve essencialmente aspectos de saúde e segurança do trabalho que abarcam tanto celetistas quanto estatutários. São interesses coletivos da categoria correspondentes à preservação do meio ambiente de trabalho.

Busca-se o respeito às normas trabalhistas relativas à **higiene, segurança e saúde dos trabalhadores**. Nesse sentido, assim a Constituição da República dispõe:

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e **dos interesses sociais** e individuais indisponíveis. (...)

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: [...]

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Além disso, a Lei Complementar nº 75, de 1993, também ampara a atuação a fim de se proteger interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, como se vê:

Art. 6º Compete ao Ministério Público da União: (...)

VII - promover o inquérito civil e a ação civil pública para:

(...) c) a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor;

d) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;

A propósito, o Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho já reconheceram a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para



atuar em juízo em prol de servidores públicos quando se tratar de violação às normas trabalhistas relativas à higiene, segurança e saúde dos trabalhadores, conforme exemplos abaixo:

CONSTITUCIONAL. RECLAMAÇÃO. ADI 3.395-MC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA NA JUSTIÇA DO TRABALHO, PARA IMPOR AO PODER PÚBLICO PIAUIENSE A OBSERVÂNCIA DAS NORMAS DE SAÚDE, HIGIENE E SEGURANÇA DO TRABALHO NO ÂMBITO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. Alegação de desrespeito ao decidido na ADI 3.395-MC não verificada, porquanto a ação civil pública em foco tem por objeto exigir o cumprimento, pelo Poder Público piauiense, das normas trabalhistas relativas à higiene, segurança e saúde dos trabalhadores. 2. Reclamação improcedente. Prejudicado o agravo regimental interposto. (STF, Rcl 3303, Relator(a): CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 19/11/2007, DJe-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 EMENT VOL-02319-02 PP-00312)

RECURSO DE EMBARGOS. REGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADEQUAÇÃO DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO. SERVIDORES ESTADUAIS ESTATUTÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. A eg. Quarta Turma não conheceu do recurso de revista, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho é incompetente para **resolver controvérsias envolvendo servidor público estatutário mesmo nos casos que envolvam o meio ambiente e a segurança do trabalho e as condições de saúde do servidor.** 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Reclamação nº 3.303/PI, DJe 16/05/2008, concluiu que a restrição da competência da Justiça do Trabalho para julgar as causas de interesse de servidores públicos, resultante do decidido na ADI nº 3.395/DF-MC, não alcança as ações civis públicas propostas pelo Ministério Público do Trabalho, cuja causa de pedir seja o descumprimento de normas de segurança, saúde e higiene dos trabalhadores. Recurso de embargos conhecido e provido. (Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, TST-E-ED-RR-60000-40.2009.5.09.0659, Data de julgamento em 22/11/2018) (grifou-se)

Bem por isso, é imperiosa a atuação que se busca por meio desta denúncia, a fim de se preservar a vida e saúde dos trabalhadores a partir de um meio ambiente seguro, com condições sanitárias adequadas ao exercício das atividades, conforme se passa a discutir.

### **3. FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

Conforme exposto, há determinação de retorno presencial das atividades dos servidores, a partir do dia 07/01/2021, preferencialmente com a maioria no turno da tarde. Tal determinação desconsidera o auge da pandemia que se

enfrenta, **bem como não se baseia em estudos técnicos que considerem a realidade de cada municipalidade.**

Logo, não há dúvidas de que, diante do reconhecimento da circulação de um vírus sem tratamento pontual para a doença e sem o início da vacinação no Brasil, há ambiente de trabalho com alta probabilidade de contaminação dos trabalhadores e seus familiares. Para que possa se afirmar o contrário, é necessária a comprovação por meio da apresentação de pareceres técnicos que considerem a realidade de cada municipalidade.

A imprudente decisão da Administração revela que se está diante de uma medida a qual coloca em risco a saúde dos substituídos e da população, de encontro à necessária preservação do direito fundamental à saúde, previsto no artigo 6º da Carta Política:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

O que se constata é que se sujeitarão trabalhadores e seus familiares a desnecessário risco de contágio, em violação à precaução imprescindível no atual momento. Não há cumprimento à garantia constitucional veiculada no inciso XXII do artigo 7º da Constituição da República, c/c art. 157 da CLT, que impõem ao **Poder Público e ao empregador** o dever de “redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança”

Nesse sentido, essa proteção da saúde e segurança dos trabalhadores deve ser analisada pela visão ampla de **meio ambiente de trabalho** e do termo **saúde**, de acordo com o estabelecido pela Convenção nº 155 da OIT, ratificada pelo Brasil<sup>10</sup>:

Para os fins da presente Convenção:

- b) o termo “trabalhadores” abrange todas as pessoas empregadas, **incluindo os funcionários públicos;**
- c) a expressão “**local de trabalho**” abrange **todos os lugares onde os trabalhadores devem permanecer** ou onde têm que comparecer, e que esteja sob o **controle**, direto ou **indireto**, do empregador;

---

<sup>10</sup> Promulgada no Brasil pelo Decreto nº 1254, de 29 de setembro de 1994. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D1254.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D1254.htm).

e) o termo “**saúde**”, com relação ao trabalho, **abrange não só** a ausência de afecções ou de doenças, mas também os elementos **físicos e mentais** que afetam a saúde e estão diretamente relacionados com a segurança e a higiene no trabalho. (grifou-se)

De fato, é imprescindível o reconhecimento dessa extensão do Direito do Trabalho a outras relações, especialmente para se garantir a tutela da dignidade da pessoa humana aos que vivem **da sua força de trabalho**, conforme sustenta a doutrina:

(...) as relações de trabalho que formalmente não se encontram hoje regidas pelo Direito do Trabalho também precisam ser reconhecidas como **objeto de efetiva tutela jurídica**, para que o trabalhador que as exerça possa, por meio da proteção jurídica, **alcançar o espaço para o exercício de seus direitos**<sup>11</sup>. (grifou-se)

Diante do cenário da pandemia, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 6421, reconheceu a necessidade de a **autoridade pública** observar normas e critérios científicos e técnicos, bem como os princípios constitucionais da **precaução e da prevenção**, em **respeito à vida e à saúde**:

O Tribunal deferiu parcialmente a cautelar para (...). Foram firmadas as seguintes teses: “1. Configura erro grosseiro o ato administrativo **que ensejar violação ao direito à vida, à saúde, ao meio ambiente equilibrado ou impactos adversos à economia, por inobservância**: (i) de normas e **critérios científicos e técnicos**; ou (ii) dos princípios constitucionais da **precaução e da prevenção**. 2. A autoridade a quem compete decidir deve exigir que as opiniões técnicas em que baseará sua decisão tratem expressamente: (i) das normas e critérios científicos e técnicos aplicáveis à matéria, tal como estabelecidos por organizações e entidades internacional e nacionalmente reconhecidas; e (ii) da observância dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção, sob pena de se tornarem corresponsáveis por eventuais violações a direitos”.(STF, Plenário, Medida cautelar na ADI 6421, Data: 21.05.2020, Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF) (grifou-se)

Ressalta-se que a tese firmada é justamente pela configuração de erro grosseiro quando o ato administrativo ensejar **violação ao direito à vida, à saúde**. Há exigência de se observarem normas e critérios científicos e técnicos acerca da matéria, o que não está sendo observado pela determinação de retorno presencial sem a garantia (com a comprovação de estudos técnicos) de que **o ambiente de trabalho e os protocolos adotados amparam o respeito às normas de saúde, higiene e segurança**.

---

<sup>11</sup> DELGADO, Gabriela Neves. Direito fundamental ao trabalho digno. São Paulo: LTr, 2006, p. 228-230.

Ademais, de acordo com a tese firmada, a autoridade deve adotar decisões com “(iii) observância dos princípios constitucionais da **precaução e da prevenção**, sob pena de se tornarem corresponsáveis por eventuais violações a direitos”. Segundo o Princípio 15 da Declaração do Rio/92, o princípio da precaução funciona para que:

(...) o ambiente **seja protegido**, serão aplicadas pelos Estados, de acordo com as suas capacidades, **medidas preventivas**. Onde existam ameaças de **riscos sérios ou irreversíveis**, não será utilizada a falta de certeza científica total como razão para o adiamento de medidas eficazes, em termos de custo, para evitar a degradação ambiental. (grifou-se)

Veja-se que os princípios ensejam a adoção de medidas **preventivas**, a falta de certeza quanto à existência de ameaças de riscos sérios é apta para afastar determinadas medidas. É preciso transportá-los às consequências decorrentes do Comunicado, pois impor aos servidores que se exponham, desnecessariamente, ao vírus, além de, imediatamente, violar a medida de distanciamento indicada pela Organização Mundial da Saúde, viola princípios constitucionais da **precaução e da prevenção**.

Nesse caso, não há necessidade de se falar em ponderação entre a continuidade do serviço e a vida do servidor e da população, vez que o *caput* do artigo 5º estipula a precedência da “**inviolabilidade do direito à vida**”. A atuação da Administração deve considerar que, além de pôr em risco os trabalhadores, também contribuirá para o colapso do sistema de saúde, visto que em decorrência do aumento de números de casos e da lotação dos hospitais, outras pessoas, com ou sem sintomas do Covid-19, que necessitam de atendimento médico urgente, não conseguem leitos nos hospitais.

As únicas medidas substanciais de protocolo presentes na Portaria Conjunta nº 120/2020-PRE, para a quarta etapa, são o fornecimento de EPIs específicos para os grupos de maior risco de contágio, campanhas educativas de conscientização, instalação de dispensadores de álcool gel nos andares e locais estratégicos, as quais não garantem o distanciamento essencial para a tentativa de controle da disseminação do vírus. Por óbvio, o retorno integral impede o controle da disseminação do vírus, tanto é que **a Secretaria Judiciária do Tribunal já foi acometida pelo surto da doença**.

Ocorre que o próprio ato também determina que, “cada etapa será acompanhada de: 1. ações educativas; 2. fornecimento de Equipamentos de Proteção Individuais –EPIs; 3. fornecimento dos materiais de higiene especificados; 4. análise sistemática de adequações necessárias; **5. monitoramento e orientações constantes**

**visando à prevenção e ao controle, tendo em vista a redução de riscos de contaminação”.**

Esse monitoramento deve servir para ajustar a continuidade do trabalho remoto durante o período e se discutir as precauções a serem adotadas. Ainda, na quarta etapa, há previsão da “Normatização do teletrabalho”<sup>12</sup>, corroborando a possibilidade da manutenção do trabalho remoto e se evitando a exposição desnecessária aos vírus.

Por isso, a análise do risco deve, de fato, obedecer aos princípios constitucionais da precaução e da prevenção, que “impõem juízo de proporcionalidade e a não adoção, a *priori*, de medidas ou protocolos a respeito dos quais haja dúvida sobre impactos adversos” à vida, à saúde e ao meio ambiente<sup>13</sup>.

Além da determinação de retorno da forma como está sendo adotada ofender as garantias constitucionais expostas, ofende também a Lei 13.979/2020, a qual prevê a adoção de medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, que “objetivam a proteção da coletividade”, “**com base em evidências científicas** e em análises sobre as **informações estratégicas** em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação **da saúde pública**”.

Foi com base nisso que a Justiça do Trabalho deferiu tutela de urgência em ação civil pública em favor de servidores do Judiciário estadual, tendo em vista a prevalência da saúde do servidor nesse contexto de dúvida científica e escalada do número de mortes pela Covid-19 (anexo):

A fim de que não se dê margem a dúvidas, repise-se que, na ponderação de valores, esse Juízo opta pela preservação da saúde dos trabalhadores e a segurança sanitária da sociedade como um todo, visando tornar efetivo o fundamento constitucional da República Federativa do Brasil insculpido no inciso III do artigo 1º da Carta Magna, qual seja, a dignidade da pessoa humana.

Portanto, cabe ao Magistrado proteger o interesse mais relevante, com base no princípio da proporcionalidade. Além disso, a medida se mostra efetivamente necessária, considerando que a ausência de providência efetiva no sentido de reduzir a propagação do vírus importará na necessidade de adoção de medidas

---

<sup>12</sup> AÇÕES NECESSÁRIAS NA QUARTA ETAPA Normatização do teletrabalho; Monitoramento epidemiológico e dos locais de trabalho; Monitoramento psicossocial; Acompanhamento dos protocolos para adaptação ou confirmação de ações; Delimitação de uso de áreas comuns e fluxo de corredores; Fornecimento de EPIs específicos para os grupos de maior risco de contágio, como odontólogas; Promoção de campanhas educativas de conscientização e continuidade de adesão aos protocolos de convivência no trabalho; Instalação de dispensadores de álcool gel nos andares e locais estratégicos.

<sup>13</sup> ADI 6421 MC/DF, Relator o Ministro ROBERTO BARROSO, DJe de 12/11/2020.

restritivas ainda mais gravosas e prejudiciais como já vem ocorrendo em outros Estados da Federação. [...]

Não se pode deixar de observar que a atividade jurisdicional é atividade essencial à própria existência do Estado de Direito e, como tal, suas atividades não podem ser interrompidas sob risco de prejuízos à própria sociedade. No caso sub judice, contudo, ENTENDO desproporcional e desarrazoada a determinação estatal de retorno imediato aos trabalhos presenciais, notadamente em virtude da ausência de motivação para comparecimento ao local de trabalho sem que haja atendimento ao público, quando **as atividades realizadas em trabalho remoto vem demonstrando-se eficazes, eficientes e efetivas**, até com incremento no grau de produtividade, e sem nenhum prejuízo à atividade jurisdicional. (...)

**Em razão do exposto, CONCEDO EM PARTE a tutela de urgência, para determinar que o Estado de Sergipe, ABSTENHA-SE de imediato e enquanto perdurar a decretação do estado de calamidade pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus, de determinar o retorno às atividades presenciais, ressalvadas as hipóteses de atividades urgentes e inadiáveis que objetivem garantir a segurança das operações e evitar o perecimento de direitos e que não possam ser cumpridas remotamente. (...)** (grifou-se)

Além disso, a postergação do avanço das fases de retorno presencial das atividades tem sido adotada justamente em razão do agravamento da pandemia e, por consequência, na falta de ambiente de trabalho em cumprimento às normas trabalhistas. A exemplo, tem-se a prorrogação do prazo de aplicação do modelo diferenciado de gestão de atividades no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Por meio da Resolução nº 714 de 09 de dezembro de 2020, (anexa) a Suprema Corte prorrogou o prazo de aplicação do modelo diferenciado até **31 de março de 2021**, previsto no art. 1º da Resolução nº 677, de 29 de abril de 2020, voltado para a entrega de resultados nos trabalhos realizados nos **formatos presencial e à distância. Isto é, sem exigir o retorno presencial de todos os servidores.**

Da mesma forma, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, considerando “o aumento do número de casos de Covid-19 e de internações causadas pela doença no Brasil – em especial no Rio de Janeiro – e a notícia de uma segunda onda da pandemia na Europa”, decidiu suspender, até ulterior deliberação, a autorização do retorno facultativo de servidores ao trabalho presencial na Corte e nas Seções Judiciárias. Conforme anunciado pelo Tribunal, trata-se de medida de prevenção determinada pela Resolução nº 51<sup>14</sup>.

---

<sup>14</sup> Disponível em: <https://www10.trf2.jus.br/portal/trf2-adia-volta-atividade-presencial-em-razao-do-aumento-dos-casos-de-covid-19/>

Diante disso, é imprescindível o cancelamento do retorno presencial previsto para o dia 07 de janeiro de 2021, pois **não há documentos que comprovem estudos técnicos aptos a garantirem o ambiente de trabalho seguro**, bem como, conforme o próprio Ato, não ocorrerá o atendimento ao público, e ainda assim, sem razoabilidade, a Administração pretende exigir a **desnecessária presença de servidores no órgão**.

#### **4. REQUERIMENTOS**

**Ante o exposto**, requer seja a presente representação recebida e instaurado inquérito civil público, a fim de investigar os fatos anunciados nesta representação, e a consequente proposição da respectiva ação civil pública, para determinar a adoção das providências cabíveis visando a promover as condições adequadas no local de trabalho dos substituídos.

Por fim, requer a expedição de notificações e intimações em nome do advogado **Rudi Meira Cassel**, OAB/DF 22.256, com o envio das comunicações eletrônicas para o endereço eletrônico <[publica@servidor.adv.br](mailto:publica@servidor.adv.br)>, sob pena de nulidade.

Brasília, 29 de dezembro 2020.

[assinado eletronicamente]  
**Rudi Meira Cassel**  
OAB/DF 22.256